ACÓRDÃO - AC00 - 1746/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/05556/2017
PROTOCOLO	: 1799342
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADA	: ELIS ANDREIA LINGUANOTE DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR – DISPONÍVEL NO CJUR – AUSÊNCIA DAS LEIS QUE AUTORIZAM E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONSULTA PORTAL E-TCE – LOA – EXISTÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício na prestação de contas anual de gestão que demonstram o atendimento à legislação em vigência, com impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, as contas merecem a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia/MS**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Elis Andreia Linguanote da Silva**, Gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao atual Gestor para que adote providências de forma que as impropriedades materiais não mais se repitam, e que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia/MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Elis Andreia Linguanote da Silva, Gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social à época, conforme nomeação através do Decreto "P" nº 3.063/2016 (fl. 05) feita pelo Sr. Jorge Justino Diogo (Prefeito Municipal - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 5513/2019, fls. 156/163), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de 2016, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 3803/2021 (fls. 165/177), opinando da seguinte forma quanto à prestação de contas anual de gestão em referência:

> "**3.1.** Pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão com base nas disposições do artigo nº 59, II, da LCE nº 160/2012, pelos motivos expostos nos subitens 2.2.2 e 2.2.2.1 deste Parecer; **3.2.** Pela **aplicação de multa**, prevista no artigo 46 em face ao ato infracional previsto no artigo 42, incisos II, da LCE nº 160/2012, pelos motivos expostos nos subitens 2.2.2 e 2.2.2.1 deste Parecer." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 8598/2021, fls. 178/180):

> "I - Como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período; II - Comunicando-se aos interessados do resultado desse julgamento nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia/MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Elis Andreia Linguanote da Silva, Gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 06/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**, o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017.

Concomitantemente, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que a responsável encaminhou os balancetes mensais do Fundo da Criança e do Adolescente, referentes aos meses de **fevereiro a julho de 2016**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica da d.Auditoria (fl. 169), em descumprimento ao artigo 31 da Resolução TC/MS nº 54/2016.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Brasilândia/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 2.615/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 10.500,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 30.000,00, foi alterado para R$ 19.500,00, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 31), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 35/37).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita

orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 30), o qual evidencia receita orçada de R$ 19.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 0,14.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 31), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 19.500,00 e empenhada na ordem de R$ 0,00.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 35/37), Financeiro (Anexo 13, fls. 38/40), Patrimonial (Anexo 14, fls. 41/42), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 43/44) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 46/47) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014, na Lei Completar nº 101/2000 e Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam nos autos, como apurado pela análise técnica.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 108/113), a Sra. Elis Andreia Linguanote da Silva, Ordenadora de Despesas à época, não compareceu aos autos conforme certificado pelo Despaho DSP - G.JD - 9695/2019 (fl. 154). Já os Srs. Antônio de Pádua Thiago (Prefeito Municipal - atual) e Jorge Justino Diogo (Prefeito Municipal - à época) compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 121/124 e 126/148).

Os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), que em exame final da matéria, expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 5513/2019, fls. 156/163) que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação **sanaram a totalidade das irregularidades** e consequentemente, as mesmas estão em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE-MS nº 54/2016.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 3803/2021, fls. 165/177) **ratificou parcialmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

✓ Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador). Considerando ainda que seu cadastro se encontra disponível no "CJUR"2 e que a falta do citado documento não afetou o exame das contas em epigrafe, esta Auditoria ressalva a ausência do referido documento, fato que, todavia, não isenta o responsável à aplicação de multa pela sua não remessa.; e

✓ Ausência das Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais; Constatou-se que não foi apresentada a Lei que autorizou a abertura de créditos adicionais na peça 16, apenas uma certidão declarando que não houve Lei autorizando a abertura de créditos adicionais para o exercício; **Entretanto**, pôde-se verificar junto ao portal e-TCE/ Remessas eContas, à peça nº 18 do Orçamento de Programa de 2016, art. 10, da Lei Municipal nº 2615/2015 – LOA, que houve a autorização para abertura de créditos adicionais, **razão pela qual esta Auditoria ressalva a ausência do referido documento**. (grifo deste relator)

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou pela **regularidade com ressalva** na prestação de contas em análise.

Os autos foram encaminhados para o representante do Ministério Público de Contas, que em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 8598/2021, fls. 178/180) após analisar os autos, corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **como regulares com ressalva**, haja vista, que as Contas Anuais de Gestão em tela, estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia/MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Elis Andreia Linguanote da Silva, Gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que adote providências de forma que as impropriedades materiais não mais se repitam, e que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm